FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação da Lei n.º 3.841, de 1960.

— Idem, do art. 80 n.º V do Estatuto dos Funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Albary Barros Castro *versus* Instituto Nacional de Previdência Social

Recurso extraordinário n.º 73.795 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 17 de novembro de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente.

Assim foi a espécie relatada no eg. Tribunal Federal de Recursos pelo eminente Ministro Décio Miranda:

"O impetrante, funcionário do antigo IAPC, requereu mandado de segurança para o fim de lhe ser contado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço que prestara à Cia. Paulista de Força e Luz no período de 1.2.29 a 15.6.48.

As informações do INPS declaram que, segundo decisão do Departamento Nacional da Previdência Social, órgão de hierarquia superior, os antigos empregados de empresas transformadas em sociedade de economia mista só se beneficiam dos favores da Lei n.º 3.841 quando ao tempo da transformação se encontravam a seu serviço.

A fls. 10, consta a Resolução n.º 1.316/65, de 16.12.65, do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, nesse sentido.

A sentença, do Juiz de Direito, Dr. Manoel Benedicto Lima, concedeu a segurança, considerando:

Tudo visto e examinado:

Estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União:

"Art. 80. Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I — ...

II — ...

III — ...

IV — ...

V — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público."

O art. 1.º da Lei n.º 3.841, de 12.12.60, está vazado nos termos que se seguem:

"Art. 1.º A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão reciprocamente, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades pelos respectivos funcionários ou empregados."

Não vejo como se possa da apreciação dessas normas inferir que o benefício só é aplicável aos empregados que estavam em serviço na época da transformação, sem praticar tremenda injustiça. Como conceder o benefício a quem trabalhou nas companhias, quando eram entidades de natureza privada, até a data da transformação, só agora ingressando no serviço público e deixar de fazê-lo com relação a quem também trabalhou nessas companhias e antes, muito antes como o impetrante, da transformação já haviam ingressado no serviço público?

Entendo que o direito do impetrante emerge com clareza meridiana, merecendo indubitavelmente a proteção mandamental" (fls. 21-22).

Recorreu o IAPC, apoiado, nesta Instância, pelo parecer da Subprocuradoria-Geral da República."

E, este o voto proferido por S. Exa. a fls. 39:

"Não aceito o ponto de vista expresso nas informações e na Resolução a que fazem referência, de que a contagem de tempo de serviço em empresa que se transformou em sociedade de economia mista, para efeito de aposentadoria, do servidor que depois ingressou no serviço público, se restringe aos casos que a sociedade de economia mista já possuía essa qualidade à época da prestação de serviço.

Não vejo essa restrição na Lei n.º 3.841, de 12.12.60.

Mas, no caso dos autos, impunha-se a denegação do pedido, por outro motivo.

É que a Cia. Paulista de Força e Luz não é sociedade de economia mista.

Suas ações, é certo, pertencem à Eletrobrás.

Falta-lhe, porém, para ser conceituada como sociedade de economia mista, o requisito de haver sido como tal criada em lei.

Segundo o Decreto-lei n.º 200, de 25.2.67, art. 5.º, e consoante a doutrina a ele anterior, considera-se sociedade de economia mista "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, *criada por lei* para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da Administração Indireta."

Assim, por esse motivo, dou provimento ao recurso, para cassar a segurança.

É o meu voto."

Daí a ementa que encima o acórdão de fls. 43:

"Tempo de serviço prestado à Cia. Paulista de Força e Luz. Não se conta para aposentadoria no serviço público (Lei n.º 3.841, de 15.12.60). Não é sociedade de economia mista a que como tal não foi criada em lei (Decreto-lei n.º 200, de 25.2.67, art. 5.º, III)."

Inconformado, com apoio na alínea *a*, recorre extraordinariamente o vencido, ale-

gando negativa de vigência das leis federais que menciona nas duas proposições seguintes:

"1.ª, a decisão recorrida negou vigência ao art. 1.º da Lei n.º 3.841, de 12.12.60 e à Lei n.º 4.428, de 14.10.64;

2.ª, e, ainda mais, em *evidente equívoco*, interpretando a Lei n.º 4.428, de 1964, deu-lhes sentido inverso e decidiu *extra petita*, julgando matéria que não foi objeto do *writ*, no pedido inicial ou no agravo e nem mesmo nas informações da autoridade coatora."

Foi o apelo admitido pelo seguinte despacho do Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg, ilustre Presidente do eg. Tribunal *a quo*:

Funcionário autárquico impetrou mandado de segurança a fim de lhe ser computado, para efeito de aposentadoria, tempo de serviço prestado à Companhia Paulista de Força e Luz, incorporada à Eletrobrás.

Concedida em primeira instância, foi a segurança cassada por decisão de Turma deste Tribunal, à consideração de que aquela concessionária não é uma sociedade de economia mista, conforme conceituação fixada pelo Decreto-lei n.º 200, de 1967, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei. A Lei n.º 4.428, de 1964, argüi o voto vencedor, apenas autorizou a Eletrobrás a adquirir as ações da Cia. Paulista de Força e Luz, circunstância que não acarreta, necessariamente, a sua transformação em sociedade de economia mista.

Inconformado, recorre o servidor com base no art. 119, III, letra *a*, da Constituição, alegando negativa de vigência à citada Lei n.º 4.428, de 1964, e ao art. 1.º da Lei n.º 3.841, de 1960. Realizada a operação, a sociedade cujas ações passaram a pertencer, em sua maioria, à Eletrobrás, sociedade de economia mista, passou a ter a natureza desta, tanto mais quanto a aquisição das ações se deu em atenção à lei.

Aplicável era, assim, à hipótese dos autos, a Lei n.º 3.841, de 1960, o que não fez a decisão recorrida.

Admito o recurso."

Com razões das partes subiram os autos, sendo contrário ao provimento do recurso o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que entende ter sido razoável à interpretação dada aos diplomas federais apreciados nos autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente.

Como acentua a sentença de fls. 21-2, dispõe o art. 80, V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União:

"Para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

V — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público."

E o art. 1.º da Lei n.º 3.841, de 12.12.60:

"A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão reciprocamente, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades pelos respectivos funcionários ou empregados."

Face a tais preceitos, não há senão que se concluir, com o r. despacho que admitiu o apelo derradeiro, ser aplicável ao caso vertente a Lei n.º 3.841, de 1960, o que não fez a r. decisão recorrida.

Conhecendo, pois, do recurso, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 21-22.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.795 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Albary Barros Castro (Adv., Newton Monteiro Brandão).

Recdo., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Edmur Carlos G. Oliveira).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.